



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 7/2026

Repercussões do julgamento de caso envolvendo estupro de vulnerável pelo TJMG em fevereiro de 2026



Marina Abreu Torres

7.
N



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Marina Abreu Torres

Consultora Legislativo em Ciências Sociais e

Políticas

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

TORRES, Marina Abreu. **Nota Técnica nº 7/2026:** Repercussões do julgamento de caso envolvendo estupro de vulnerável pelo TJMG em fevereiro de 2026. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, março 2026. Disponível em:

<www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 7/2026

Repercussões do julgamento do caso envolvendo estupro de vulnerável pelo TJMG em fevereiro de 2026

Marina Abreu Torres

7.
N

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 492/2026

Finalidade da Audiência Pública: discutir o recente julgamento, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de caso envolvendo estupro de vulnerável, bem como seus desdobramentos jurídicos, institucionais e sociais, analisando, ainda, formas de garantir a efetiva proteção integral à criança e ao adolescente.

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Autoria do requerimento: Vereador Uner Augusto

Data, horário e local: 24/03/2026, às 10:00h, no Plenário Helvécio Arantes

2. Considerações técnicas

Repercussões do julgamento pelo TJMG de caso envolvendo estupro de vulnerável em fevereiro de 2026

Em fevereiro de 2026, uma decisão da 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) sobre um processo envolvendo estupro de vulnerável ganhou ampla repercussão em todo o país. O julgamento em segunda instância absolveu um homem de 35 anos da acusação de estupro contra uma menina de 12 anos, sob a alegação de que havia entre eles um vínculo consensual, assim como a mãe da criança, acusada de ser conivente com o crime.¹ Além da ampla repercussão, a gravidade do caso ensejou um pedido de providências pelo corregedor nacional de Justiça em relação à atuação do TJMG e do desembargador Magid Nauef Láuar, relator do processo.² No dia 25 de fevereiro de 2026, após a repercussão nos meios de comunicação e nas redes sociais, o desembargador proferiu nova decisão, revertendo a absolvição.³ A decisão inicialmente

¹ Businari (2026).

² Agência CNJ de Notícias (2026).

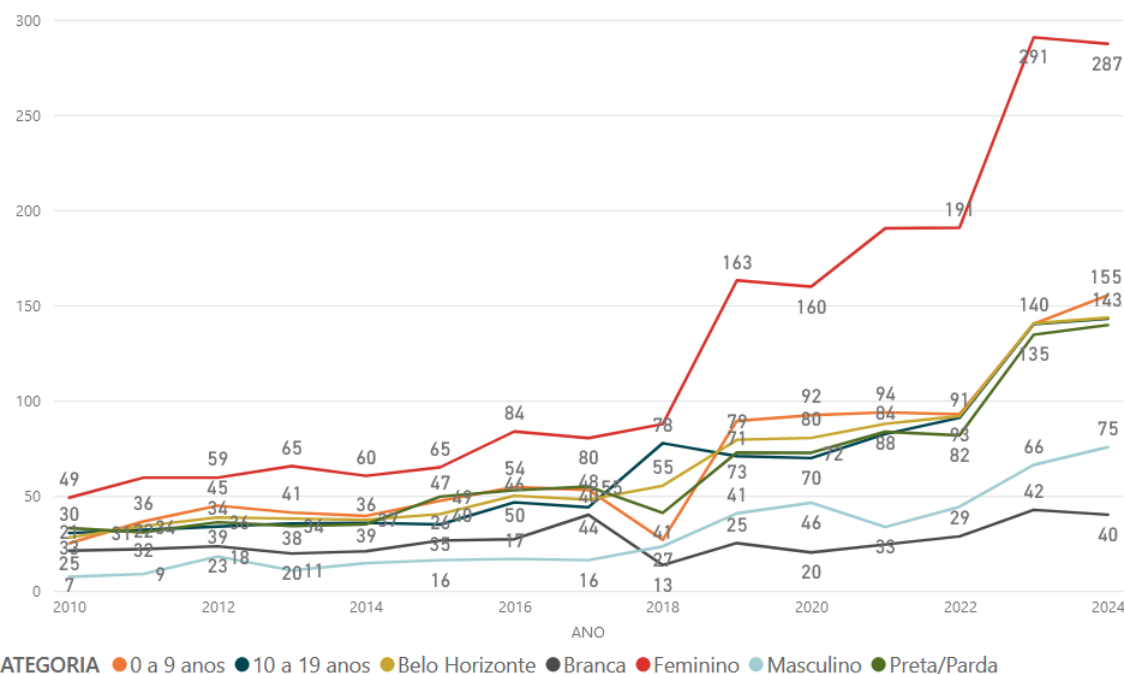
³ Agência Brasil (2026).

proferida representa grave violação dos direitos da criança e do adolescente, consolidados na Constituição Federal da República (CF), na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 99.710/1990, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990).

As uniões precoces revelam uma realidade complexa de vulnerabilidades, associada a situações de grave violação de direitos humanos de crianças e adolescentes, como no caso do julgamento proferido pelo TJMG em fevereiro de 2026. O ECA e a Constituição Federal instituem como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade, entre outros. A criança e o adolescente são sujeitos de direitos, cuja condição peculiar como pessoas em desenvolvimento deve ser considerada, garantindo-se a sua proteção integral e o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ECA, art. 3º).

A proteção à sua dignidade sexual e o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes devem ser agendas prioritárias para o poder público em todas as esferas, e para a sociedade como um todo. No entanto, os dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes em Belo Horizonte mostram um aumento considerável de registros nos últimos anos (Figura 1). O aumento dos números registrados pode ser creditado tanto à melhoria nos procedimentos de coleta dos dados, com menor subnotificação, como também a um aumento de fato das ocorrências de violação. De toda forma, os dados revelam a permanência de um cenário de violações da dignidade sexual de crianças e adolescentes também no município de Belo Horizonte.

Figura 1 - Taxa de detecção de violência sexual contra crianças e adolescentes de 0 a 19 anos em Belo Horizonte (número de registros por 100 mil habitantes).



Fonte: Painel de indicadores ODS da PBH (2025).⁴

O julgamento do caso revelou a permanência de práticas, no âmbito do Poder Judiciário, que confrontam explicitamente o disposto no art. 217-A do Código Penal, que define o crime de estupro de vulnerável como conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, com previsão de uma pena de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos de reclusão, e multa. A norma tem como objetivo proteger a dignidade sexual da criança e do adolescente, assim como o seu desenvolvimento físico e psíquico, reconhecendo a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Há, portanto, uma **presunção absoluta** sobre a incapacidade dos menores de 14 anos em consentir com atos de natureza sexual para a qual a norma vigente já não admitia qualquer prova em contrário:

Assim, a suposta criação interpretativa de que houve constituição de núcleo familiar não é apta a afastar a devida incidência do art. 217-A do Código Penal, na medida em que, repita-se, é absoluta a vulnerabilidade presumida estabelecida pelo legislador, não admitindo

⁴ Com base em dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan e da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte.

relativização por consentimento, vínculo afetivo, experiência sexual pretérita, concordância da família ou estabilidade da relação.⁵

A absoluta presunção de vulnerabilidade da criança e do adolescente com menos de 14 anos foi também explicitada em jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), conforme a Súmula nº 593:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, **sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato**, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2017, p.1).

À época da decisão proferida no âmbito do TJMG, o entendimento consolidado pela jurisprudência já era, portanto, o de que o consentimento da criança e do adolescente com menos de 14 anos é irrelevante do ponto de vista jurídico, não sendo pertinente qualquer análise sobre a maturidade, a existência de relacionamento amoroso ou sobre o contexto familiar da vítima.⁶

Assim, a decisão inicial defendida pelo desembargador configurou “grave violação ao princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal) ao criar, por via interpretativa, hipótese de exclusão de tipicidade não prevista em lei”.⁷ Para a Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo (OAB-SP), ao admitir a possibilidade de que a formação de um núcleo familiar descaracterizasse o crime de estupro de vulnerável, a decisão poderia criar precedente apto a incentivar uniões informais como mecanismo de blindagem penal, além de enfraquecer a política pública de enfrentamento à exploração e ao abuso sexual infantil.

Em um esforço de reforçar a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima no crime de estupro de vulnerável, o Congresso Nacional aprovou uma nova modificação ao Código Penal, estabelecendo esse entendimento de maneira expressa. A Lei nº 15.353 foi sancionada pelo Presidente da República em 8 de março de 2026, adicionando os seguintes parágrafos ao art. 217-A do Código:

⁵ AGU e Ministério das Mulheres (2026, p. 3).

⁶ OAB-SP (2026).

⁷ OAB-SP (2026, p. 1).

§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.” (NR)

Unões precoces e violação de direitos da criança e do adolescente

O julgamento realizado pelo TJMG em fevereiro de 2026 também lançou luz aos desafios para o enfrentamento das uniões precoces, marcadas por vulnerabilidades, por desigualdades de poder e por coerção, em arranjos que buscam mascarar situações de exploração e de violência, como a do caso mencionado.⁸ A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da qual o Brasil é signatário, traz como compromisso aos Estados-Partes a adoção de medidas para eliminar situações de casamento sem consentimento e de casamento infantil (artigo 16). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, já trazia como parâmetro aos signatários a defesa do consentimento “livre e pleno” para o casamento, o que não pode ser efetivado quando as pessoas envolvidas não possuem maturidade suficiente para tomar tal decisão. Como apontam Campos e Marques (2025), “sem tal amadurecimento, não há como fazer uma escolha livre e consciente e o casamento, nesses casos, é um casamento forçado” (p. 3), que viola os direitos da criança e do adolescente em questão.

Ainda no plano internacional, está entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, a eliminação do casamento infantil, precoce e forçado (Objetivo 5.3).⁹ Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.811, de 12 de março de 2019, alterou o Código Civil brasileiro, que passou a vedar, em qualquer situação, o casamento de pessoas com menos de 16 anos. No entanto, embora ilegal, a prática permanece de modo informal.

⁸ Conforme apontado na Nota Pública CMDCA-BH nº 1/2026 (Belo Horizonte, 2026).

⁹ ODS Brasil (s/d); TJDFT (2026).

A despeito da legislação avançada, o Brasil é apontado como um dos países com maior taxa de uniões precoces.¹⁰ Segundo os dados do Censo de 2022, com base na pesquisa amostral, o Brasil conta com mais de 34 mil pessoas entre 10 e 14 anos vivendo em estado conjugal, sendo 26.399 meninas, das quais 71% são meninas negras.¹¹ Os dados do censo apontam, ainda, para 1.430 pessoas nessa faixa etária vivendo em união precoce em Minas Gerais, e 411 em Belo Horizonte — o que indica que a situação recente não é um caso isolado. Além disso, segundo dados do painel epidemiológico de nascidos vivos da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte (SMSA), no município, entre 2020 e 2024, 273 meninas de 10 a 14 anos se tornaram mães, das quais 82,4% são negras (Ministério da Saúde, 2025).

Deve-se ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro determina que a proteção integral à criança e ao adolescente por parte do Estado, da sociedade e da família, deve se dar até que o indivíduo complete 18 anos. Assim, como apontam Campos e Marques, “ao se permitir, embora excepcionalmente, mas também facilmente, casamentos a partir dos 16 anos, contribui-se para uma legitimação do casamento infantil”¹². A prevalência das uniões precoces no Brasil tem sido associada aos altos índices de pobreza e desigualdades sociais do país, em especial no que diz respeito à desigualdade de gênero. Aponta-se que o casamento infantil é mais prevalente em áreas com menos acesso à educação e a oportunidades de emprego para mulheres e meninas, e onde as taxas de violência de gênero são maiores.¹³

Um estudo sobre o casamento na infância e na adolescência no Brasil publicado em 2015¹⁴ indicou que os principais fatores que levam à união precoce são:

- (1) o desejo, muitas vezes, de um membro da família, em função de uma gravidez indesejada e para proteger a reputação da menina ou da família e

¹⁰ Campos e Marques (2025).

¹¹ IBGE (2025).

¹² Campos e Marques (2025, p. 7).

¹³ Taylor *et al.* (2015).

¹⁴ Taylor *et al.* (2015).

para segurar a responsabilidade do homem de “assumir” ou cuidar da menina e do(a) bebê potencial;

(2) o desejo de controlar a sexualidade das meninas e limitar comportamentos percebidos como ‘de risco’ associados à vida de solteira, tais como relações sexuais sem parceiros fixos e exposição à rua;

(3) o desejo das meninas e/ou membros da família de ter segurança financeira;

(4) uma expressão da agência das meninas e um desejo de saírem da casa de seus pais, pautado em uma expectativa de liberdade, ainda que dentro de um contexto limitado de oportunidades educacionais e laborais, além de experiências de abuso ou controle sobre a mobilidade das meninas em suas famílias de origem;

(5) o desejo dos futuros maridos de se casarem com meninas mais jovens (consideradas mais atraentes e de mais fácil controle do que as mulheres adultas) e o seu poder decisório desproporcional em decisões maritais.¹⁵

As principais consequências do casamento na infância e na adolescência identificadas pelo estudo incluíram:

(1) gravidez (por vezes é a própria causa do casamento) e subsequentes problemas de saúde maternal, neonatal e infantil que ocasionam um aumento de risco no corpo de uma criança ou adolescente;

(2) atrasos e desafios educacionais;

(3) limitações à mobilidade e às redes sociais das meninas (principalmente porque as expectativas de independência são frustradas por maiores restrições à mobilidade do que antes do casamento);

(4) exposição à violência do parceiro íntimo, incluindo uma gama de comportamentos controladores e não equitativos por parte dos maridos mais velhos.¹⁶

Foi identificada, ainda, a oferta inadequada e com frequência discriminatória de serviços às meninas casadas, assim como deficiência na proteção dos seus direitos. Constatou-se, também, o papel da religião, da mídia e das próprias comunidades em reforçar normas de gênero desiguais, atribuindo valor à menina que se torna esposa e mãe.

¹⁵ Taylor *et al.* (2015, p. 11-12). Disponível em:

[Ela-vai-no-meu-barco-Casamento-na-Infancia-e-Adolescencia-no-Brasil-PT.pdf](#)

¹⁶ Taylor *et al.* (2015, p. 12).

Por se tratar de um problema complexo, as medidas de enfrentamento às uniões precoces, devem ser intersetoriais, partindo de uma abordagem multifacetada. Nesse sentido, o estudo trouxe, ainda, recomendações para o enfrentamento da questão, voltadas ao fortalecimento da legislação e dos serviços de proteção à criança e ao adolescente, a intervenções nas áreas da educação e da saúde, e às normas sociais que sustentam o casamento infantil. As sugestões incluem¹⁷:

- alterar o código civil para garantir que a idade mínima para casamento seja 18 anos;
- formação adequada de juízes dos tribunais da família, de escrivães e de representantes de proteção a criança acerca dos direitos da criança e do adolescente, para que se garanta que os casamentos só ocorram após 18 anos;
- orientação e treinamento a membros dos conselhos tutelares, a líderes comunitários, professores, assistentes sociais, entre outros profissionais que atuam determinando medidas de proteção à criança e ao adolescente;
- conscientização pública, tendo em vista que o conhecimento da legislação e das consequências prejudiciais do casamento na infância e na adolescência é limitado em vários setores da sociedade;
- facilitar, especialmente às meninas, o acesso a informações sobre os serviços de apoio, a rede de proteção e canais de denúncias a violências;
- fortalecimento dos serviços e equipamentos socioassistenciais;
- intervenções socioeconômicas, visando a expansão das oportunidades de vida às meninas, antes e após saírem de um casamento;
- incorporar o casamento infantil como parte das agendas do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;
- priorização da educação sexual abrangente em contextos escolares e não-escolares;
- promoção e educação contínua e de qualidade para meninas.

¹⁷ Com base em Taylor *et al.* (2015).

3. Legislação Correlata

LEGISLAÇÃO FEDERAL:

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** - Art. 1º, inciso III; Art. 5º, incisos X, XXXIX, XLI; Art. 6º; Art. 226, 227, 229.
- **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004** - Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.
- **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Código Penal. Art. 111, inciso V; Art. 146; Art. 146-A; Art. 149-A, inciso V e §1º, inciso II; Art. 216-A ao Art. 218-C; Art. 227 ao Art. 230.
- **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 1º ao Art. 5º; Art. 15 ao Art. 18; Art. 98; Art. 100, parágrafo único, inciso V; Art. 101, inciso V; Art. 130; Art. 190-A; Art. 240 ao Art. 241-E; Art. 244-A.
- **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017** - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Art. 4º, III.
- **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024** - Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018** - Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Art. 125-A; Art. 125-C; Art. 125-D; Art. 125-E; Art. 125-F.
- **Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026** - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção

absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL:

- **Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991** - Dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 1º e 2º; Art. 7º, inciso VI.
- **Decreto nº 46.242, de 15 de maio de 2013** - Dispõe sobre o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e cria o Comitê Estadual de Gestão do Atendimento Humanizado às Vítimas de Violência Sexual – CEAHVIS.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL:

- **Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003** - Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências. Art. 1º e 2º; Art. 13; Art. 18.
- **Lei nº 9.422, de 1º de agosto de 2007** - Institui o Programa Interdisciplinar de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas escolas da rede pública de ensino do Município.
- **Lei nº 10.115, de 24 de fevereiro de 2011** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da projeção, antes de sessão cinematográfica que se realize no Município, de informações sobre o combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, sobre a existência do “Disque 100” e da lei que torna crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos e o porte de qualquer tipo de foto ou propaganda sobre o assunto, e dá outras providências.
- **Lei nº 11.397, de 30 de agosto de 2022** - Consolida legislação que institui datas comemorativas no Município. Art. 78 e Art. 98.
- **Lei nº 11.553, de 19 de julho de 2023** - Institui o sistema integrado sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino.
- **Lei nº 11.730, de 24 de julho de 2024** - Proíbe a utilização de verba pública em evento e serviço que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no Município.

Belo Horizonte, 19 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARINA ABREU TORRES**
Data: 19/03/2026 13:38:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marina Abreu Torres
Consultora legislativa em ciências sociais e políticas
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1383

4. Referências

AGÊNCIA BRASIL. Desembargador recua e manda prender homem por estupro de menina de 12. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-02/desembargador-recua-e-manda-prender-homem-por-estupro-de-menina-de-12>. Acesso em: 19 mar. 2026.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Corregedor instaura pedido de providências sobre absolvição em caso de estupro de vulnerável. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedor-instaura-pedido-de-providencias-sobre-absolucao-em-caso-de-estupro-de-vulneravel/>. Acesso em: 19 mar. 2026.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Pedido de providências.** 2026. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/ministerio-das-mulheres-e-a-gu-pedem-apuracao-da-conduta-de-juizes-que-absolveram-acusado-por-estupro-de-menor/copy_of_PedidodeprovidenciasAGU_Mulheres.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593, de 2017.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

BUSINARI. TJ-MG absolve homem acusado de estupro de menina de 12; MP avalia recurso. 2026. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2026/02/20/tj-mg-absolve-homem-acusado-de-estupro-de-menina-de-12-mp-avalia-recurso.htm>. Acesso em: 19 mar. 2026.

CAMPOS, Monica; MARQUES, Marilis. O casamento infantil no Brasil e a proteção da infância: negação de direitos ou ausência de direitos? **Dilemas**, v. 18, n. 1, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v18.n1.63851>. Acesso em: 19 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2022:** nupcialidade e família – resultados preliminares da amostra. 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 19 mar. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO (OAB-SP). **Nota técnica sobre decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 2026. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/upload/3388078580.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5**. [s.d.]. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5>. Acesso em: 19 mar. 2026.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Painel de indicadores ODS**. Indicador O16-I03 – taxa de detecção de violência sexual contra crianças e adolescentes. 2025. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/planejamento/planejamento-e-orcamento/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/indicadores-ods>. Acesso em: 19 mar. 2026.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA-BH). **Nota pública nº 1/2026**. Belo Horizonte, 2026. Disponível em: <https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaReuniao>. Acesso em: 19 mar. 2026.

TAYLOR, Ayla; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Marcio; GREENE, Margaret et al. **“Ela vai no meu barco”**: casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultado de pesquisa de método misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo e Promundo-US. 2015. Disponível em: <https://promundo.org.br/wp-content/uploads/2025/06/Ela-vai-no-meu-barco-Casamento-na-Infancia-e-Adolescencia-no-Brasil-PT.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Casamento infantil é proibido no Brasil: conheça impacto da prática ilegal na vida de crianças e meninas. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/outubro/casamento-infantil-e-proibido-no-brasil-conheca-o-impacto-negativo-na-vida-de-criancas-e-meninas>. Acesso em: 19 mar. 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100